



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/25248
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Edital – Pregão Eletrônico – Fase Preparatória
Parecer nº	275/SGAC/PGE/2025
Local e Data	Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2025
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES EDUCATIVAS DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, por meio do qual se objetiva a aquisição de material permanente para o desenvolvimento de ações educativas de trânsito pela Coordenadoria de Ação Educativa de Trânsito do DETRAN/MT, no valor estimado de **RS 7.958,90 (sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos)** e com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do contrato.

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização da Demanda – Gerência de Material e Mobiliário	11/27
Estudo Técnico Preliminar n. 003/2024	28/33



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/02/2025 - 14:22  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: L7648







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.2- DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de

<sup>1</sup> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em relação a esse ponto, constou do ETP a análise de três possíveis soluções: fornecimento por empresa especializada em produtos para segurança viária e eventos; fornecimento segmentado por categorias de produtos; aquisição via adesão a atas de registro de preços, tendo constado que optou-se pela solução 1.

**Nada obstante, verifica-se que também deveria ter sido avaliado pelo DETRAN a possibilidade de contratação direta, haja vista o pequeno valor da contratação. Com efeito, considerando que o total da contratação supera em pouco sete mil reais, era preciso que a Administração avaliasse também a conveniência e oportunidade de realizar a contratação via dispensa de licitação pelo pequeno valor (art. 75, II, da Lei 14.133/21), haja vista que muitas vezes o custo do procedimento licitatório já supera o valor da contratação, o que não foi avaliado no caso.**

Demais disso, constou no ETP que se optou pela solução nº 1, qual seja, fornecimento por empresa especializada em produtos para segurança viária e eventos, pois “A centralização do fornecimento em uma só empresa permite uma negociação mais vantajosa em termos de custos, especialmente considerando a amplitude dos produtos a serem adquiridos. A redução de custos logísticos também contribui para o menor custo total da contratação.” (fl. 31).

**Em que pese conste isso do ETP, parece-nos que se optou, na verdade, pela solução 2, já que o Edital foi dividido em lotes, conforme a categoria dos produtos, o que, inclusive, ressaltava mais adequado, já que a empresa que vende semáforo de brinquedo com certeza não venderá banner e placa de sinalização.**

**Pontue-se, todavia, que a justificativa acerca da escolha do tipo de solução deve observar o teor do art. 35, § 6º, do Decreto nº 1.525/22:**

§ 6º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V deste artigo, será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

- I - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções proposta e atual;
- II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoas;
- III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a administração;
- IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;
- V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança,









Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (art. 35, inciso IV do D1525/2022)**

6.1. O cálculo das quantidades necessárias foi elaborado levando em consideração as atividades desenvolvidas nos últimos 12 meses e com base no histórico de aquisições para suprir as necessidades de material permanente da Coordenadoria de Ações Educativas de Trânsito do DETRAN-MT na realização das ações, eventos e campanhas institucionais do DETRAN/MT. Justificativa para a contratação de tais quantidades a aquisição desses itens visa o número de servidores envolvidos nas atividades que utilizam esses equipamentos, a periodicidade e otimização das ações desta coordenadoria, garantindo a execução de forma segura e eficiente.

**Apesar de se justificar que o quantitativo foi elaborado com base em dados dos últimos doze meses e histórico de aquisições, não se juntou esses dados e histórico ao processo, o que é imprescindível, a fim de bem se justificar o cálculo do quantitativo.**

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à Administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - **o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;** e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(grifo nosso)

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações especifica o planejamento necessário para a realização de compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho<sup>2</sup>.

Consta do processo informação acerca da adjudicação do objeto licitado no item 10 do Estudo Técnico Preliminar:

**10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 35, inciso VIII do D1525/2022)**  
10.1. O agrupamento da solução em conjuntos de materiais e serviços similares, conforme o artigo 35, inciso VIII, do Decreto nº 1.525/2022, é uma prática que pode facilitar a gestão contratual, otimizar processos de

produção, e garantir padronização na entrega. Essa estratégia visa reunir os itens de acordo com suas especificações técnicas e padrões de produção, permitindo uma administração mais eficaz dos contratos e assegurando que todos os materiais sejam entregues com a mesma qualidade e consistência conforme item 8 deste ETP.

Os lotes foram divididos em quatro grupos, conforme item 8 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 31/32).

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por lote e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos**, em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 645):

2.5. Desta feita, a modalidade adotada é o Pregão Eletrônico com o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE e o modo de DISPUTA ABERTO.

### 2.3- DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual

<sup>2</sup> Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 182/183 p.







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nº 1.525/22, vejamos:

**Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66, Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 11/27 dos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo responsável pela Ação no PTA. E consta neste documento que foi optado pela realização de Estudo Técnico Preliminar:

\*Necessidade de Estudo Técnico Preliminar:

(X) SIM

( ) NÃO

**Registre-se, no entanto, que, no caso em questão, por se tratar de contratação de pequeno valor, o ETP era dispensável, a teor do art. 38 do Decreto nº 1.525/22 (A elaboração do**





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**ETP: I - será dispensada: a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;).**

O registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais foi certificado no checklist (fl. 671):

Há necessidade de cadastro de itens no SIAG/TCE?	Siag Ok
--	---------

Consta no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 35/627) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fls. 630/637). Junto às fls. 638/641 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo. Em sequência consta a análise crítica do mapa comparativo (fls. 642/643).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 24):

**5. Valor Estimado da Contratação (Previsão Orçamentária – PTA):**

Valor total = R\$ 6.832,50 (Seis mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Programa: 506

Projeto/Atividade (Ação): 2873

Sub ação: 01

Etapa: 01

Etapa: 02

Etapa: 03

Etapa: 04

Etapa: 05

Elemento da Despesa:

3390-3000

3390-3200

Fonte:

17.030.000

No Termo de Referência encontra-se a descrição de que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, não encontraram Atas de Registros de Preços vigentes contendo os bens a serem adquiridos (fl. 646).

Nas fls. 670/671 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Destarte, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 203/2024**,





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**contido nas fls. 644/665** para a presente aquisição.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 644) consta a descrição/especificação do objeto.

**Convém, todavia, que a área técnica ateste que não se conferiu aos objetos especificação demasiadamente genérica e tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.**

#### **2.4- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO**

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu §1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de (fls. 35/627) e a Informação Técnica (fls. 638/641) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência n. 05/2023 e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações, senão vejamos:









Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 655), conforme segue:

10.1 Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2873
Subação:	4	Etapa:	1
Natureza da Despesa:	3390-3900	Fonte:	17.030.000

Assim, consta do processo os Pedidos de empenho de fls. 676/677 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64<sup>3</sup>, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, **a Administração Pública deve se atentar ao princípio da anuidade orçamentária**, também conhecido como princípio da periodicidade, que é uma regra que determina que o orçamento deve ser fixado para um período de um ano. A previsão de receitas e despesas deve sempre referir-se a um período limitado de tempo. O princípio da anualidade orçamentária está também expresso no art. 2º da Lei 4.320/64, complementado pelo art. 34º, que expressa o exercício financeiro coincidente com o ano civil, e a doutrina brasileira é praticamente unânime em elencá-lo como um dos princípios orçamentários.

## 2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

<sup>3</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

**II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

O tema foi regulamentado pelo **Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

**Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:**

**I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

Assim, **dispensada a autorização prévia do CONDES** no presente caso, por tratar-se de valor abaixo de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.7- OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento, o que se passa a analisar.

O primeiro deles se refere à **autorização do ordenador de despesa para realização do certame**, o que foi atendido, conforme mencionado anteriormente, **pois consta à fl. 667 a necessária assinatura da autoridade** responsável para a realização do certame licitatório.

Consta nos autos o registro deste **procedimento no SIAG (fls. 671)**.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

**Art. 23** Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

(...)

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º **Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.**

(...)

**Art. 25**. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)

Assim, conforme se vê do **item 8.5 do Termo de Referência** (fl. 651), consta que será admitida a participação apenas de pessoas jurídicas que se enquadrem como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), conforme mandamento do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006:





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.5 . Será admitida a participação apenas de pessoas jurídicas que se enquadrarem como MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) que façam jus ao tratamento diferenciado previsto na [Lei Complementar Federal nº 123/2006](#), da [Lei Estadual nº 10.442/2016](#) e [Lei Complementar Estadual nº 605/2018](#), desde que não se enquadrem em qualquer das exclusões relacionadas no §4º do art. 3º da [Lei Complementar Federal nº 123/2006](#) e ao disposto na [Lei Complementar Federal nº 147/2014](#) e que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta contratação e atendam às exigências do ato convocatório e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos licitantes pela realização de tais atos;

**Convém, ainda, incluir previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.**

Demais disso, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

**A verificação acerca da existência de fornecedores ME e EPP deve ser realizada ainda na fase interna da licitação. Providencie-se, pois.**

**Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.**

## 2.8 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

**Vedou-se a participação de consórcio, porém foi incluída justificativa para tanto.**







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso <b>(inciso IX)</b>	Não aplicável (fl. 716)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso <b>(inciso X)</b>	Não aplicável (fl. 716)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> <b>(inciso XI)</b>	Cláusula Décima Primeira (fl. 717)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento <b>(inciso XII)</b>	Dispensada (fl. 717)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, <u>e as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso <b>(inciso XIII)</b>	Não aplicável (fl. 717)
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo <b>(inciso XIV)</b>	Cláusulas Décima Quarta (fls. 717/724)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso <b>(inciso XV)</b>	Não aplicável (fl. 724)
A <u>obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> <b>(inciso XVI)</b>	Cláusula Décima Sexta (fl. 724)





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)</u>	Cláusula Décima Sétima  (fl. 724/725)
<u>O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)</u>	Cláusula Décima Oitava  (fls. 725/726)
Os casos de <u>extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Décima Nona  (fl. 726/727)
O <u>termo inicial para o cômputo da anualidade</u> da repactuação e <u>do reajuste</u> , bem como o <u>índice que comporá a base de cálculo (inciso XX do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima  (fl. 727)
A <u>opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução</u> de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado <b>(inciso XXI do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)</b>	Cláusula Vigésima Primeira  (fl. 727)
<u>Prevenção e repressão de práticas corruptas</u> nos processos de contratação pública <b>(inciso IV do art. 327º, Dec. nº 1.525/22)</b>	Cláusula Vigésima Segunda  (fls. 727)
<u>Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/21)</u>	Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira  (fl. 728)
<u>Foro</u> da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta  (fl. 728)

**Em relação à possibilidade de prorrogação do contrato, prevista no item 7.1.1,**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 19/02/2025 - 14:22  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: L7648









